



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008230/2003-65
Recurso nº 142.327 Embargos
Acórdão nº 1202-00.018 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998 a 2003
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

OMISSÃO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE.

Configurada omissão em relação a ausência de fundamento no v. acórdão, devem os embargos serem acolhidos.

MULTA ISOLADA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SALDO APURADO. A base de cálculo da multa isolada é eventual saldo do imposto apurado pelo contribuinte ao final de cada exercício.

Embargos Acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interposto pela NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para suprir a omissão apontada, sem, contudo, alterar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-09.260 de 28/03/2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA (Suplente Convocado) e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

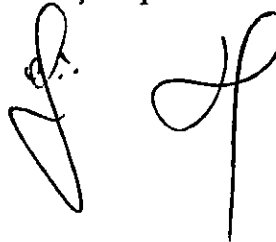
Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 2655 a 2658, tempestivamente interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contrariamente ao acórdão n.º 108-09.260, às fls. 2641 a 2650.

Insurge a Embargante pela existência de contradição no referido acórdão uma vez que no dispositivo deste transcrevem os Conselheiros o entendimento de “reduzir também a base de cálculo da multa isolada para eventual saldo do imposto apurado pelo contribuinte no final de cada exercício”, deixando de explicitar seus fundamentos na dissertação do voto vencedor.

Explicitou também a Embargante que quanto a outras matérias de mérito, como a exigência de multa em períodos sem apuração de tributo e exigência da multa após o período de apuração, uma vez que não houve divergência expressa no voto vencedor, mantém-se o decidido no voto vencido.

Por fim, solicitou que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, a fim de sanar a contradição apontada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Os presentes embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre ressaltarmos que, em que pese a Embargante apontar a existência de *contradição no v. acórdão*, em sua narrativa percebe-se que estamos diante da hipótese de *omissão*, uma vez apontada a ausência de fundamentação do decidido quanto à redução da *“base de cálculo da multa isolada para eventual saldo do imposto apurado pelo contribuinte no final de cada exercício.”*

Cumpre esclarecermos ainda que não é pressuposto de admissibilidade aos presentes Embargos de Declaração a *“contrariedade”* existente entre votos vencidos e vencedor, uma vez que se inexistente fosse constituiriam em voto unânime.

Passadas estas considerações preliminares, identificamos no v. acórdão de folhas a existência de omissão, exigindo-se no julgamento dos presentes embargos supri-la-á, decidindo a questão que por mero lapso, escapou à decisão embargada.

Todavia, se impõe ao julgamento dos presentes embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento de causa, pois a tanto não se destina o presente remédio recursal.

No caso em tela, a referida omissão refere-se a tão somente ausência de fundamentação quanto ao decisório de *“reduzir a base de cálculo da multa isolada para eventual saldo do imposto apurado pelo contribuinte no final de cada exercício”*.

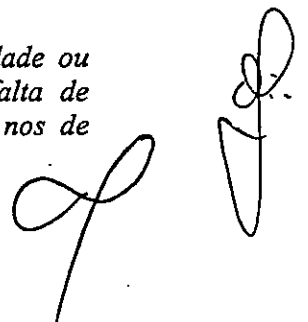
E outro entendimento não poderia ser prolatado, senão vejamos.

A multa deve ser aplicada sempre no intuito de desestimular a reiteração da conduta infracional, sem, no entanto, atingir o direito de propriedade, cabendo à Autoridade Administrativa, em observância aos princípios constitucionais de proporcionalidade, razoabilidade e da não confiscatoriedade, a fixação destes limites à sua imposição.

A falta de recolhimento ou recolhimento a menor de tributos sujeita-se à multa de 50% sobre o valor do pagamento mensal, conforme disposto no art. 44, da Lei 9.430/96, in verbis:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;



II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica”.

Assim, a base de cálculo da multa deverá ser o valor do imposto calculado sobre a diferença entre o efetivo tributo devido, ora identificado em procedimento de fiscalização, e o já recolhido, que segundo dizeres do v. acórdão assim entendeu “reduzir a base de cálculo da multa isolada para eventual saldo do imposto apurado pelo contribuinte no final de cada exercício”.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2009


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO